



DECISÃO DA PREGOEIRA Nº 003/2023

Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023
(Processo Administrativo nº 060/2023)

Objeto: Registro de preços para possível aquisição de 07 (sete) veículos, tipo hatch, que não tenham sido materialmente utilizados por nenhum proprietário anterior e que possuam quilometragem que caracterize essa situação, assim entendidos como aqueles não usados.

Recorrente: VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ Nº: 34.161.949/0001-95)

I - DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em relação ao resultado do pregão eletrônico nº 006/2023, o qual foi declarado fracassado em razão de nenhuma licitante apresentar proposta de objeto compatível com os requisitos exigidos no Edital.

1.2. A Recorrente apresentou, tempestivamente, durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme registrado em ata.

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o *caput* do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. Mesma regra também estava descrita no edital do pregão, conforme Item 11.1 e subsequentes:

11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.3. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.5. Então, como disposto no item 11.3. do edital, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 – Plenário TCU

ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 - PLENÁRIO

Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

1.6. Logo, aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 11.5 do Edital.

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1.7. Verificados os pressupostos recursais e sua observância por parte da recorrente, sem contrarrazões apresentadas, passar-se-á à análise do pleito.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A recorrente alega, em suma, que, em nota de esclarecimento, o CREF3/SC permitiu a participação de empresas que apresentassem veículos com motor 1.0 cilindradas, desde que atendessem o restante das exigências do edital (objeto).

2.2. Em razão disso, por ter ofertado o melhor valor, invocando princípios administrativos e amplo arrazoadado, o qual estará na íntegra no Portal Compasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>) e no sítio desta Autarquia (<https://www.crefsc.org.br/legislacao/editais>), requer a reconsideração da decisão para classificá-la e, por consequência, prosseguir com o certame.

III - DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Concedido prazo legal, não houve contrarrazões apresentadas.

IV – DA ANÁLISE RECURSAL

4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

4.2. A análise de aceitabilidade da proposta é realizada, por esta pregoeira, com base na proposta ajustada ao lance vencedor, a fim de privilegiar o princípio legal da obtenção da proposta mais vantajosa, respaldada no setor demandante, quando se tratar de item/objeto com alguma especificidade técnica, como é o caso do presente pregão.

4.3. Assim, esta pregoeira remeteu a proposta da Recorrente ao setor demandante, o qual entendeu que o objeto/veículo ofertado não é compatível em desempenho com a descrição exigida no edital.

4.4. Nesse ponto, importante frisar que os esclarecimentos prestados previamente ao pregão não disseram, como alegado pela Recorrente, que seriam aceitos veículos “com motor 1.0 cilindradas, desde que atendessem o restante das exigências do edital (objeto).”, mas sim que seriam aceitos veículos com características similares ou superiores, principalmente na questão do desempenho [...] (esclarecimentos I e III).

4.5. Dessa forma, em razão de não ter sido demonstrado pela Recorrente, tampouco pelas demais participantes do certame, que os veículos apresentados possuem, de fato, desempenho e características similares ou superiores, entendi, a fim de evitar prejuízo ao erário, com eventual dispêndio de dinheiro público em veículo incompatível com os termos do Edital, por desclassificar a proposta da Recorrente, pelas razões acima elencadas.

V - DA DECISÃO

5.1. Ante todo o exposto, e ao mais que dos autos consta, recebo e conheço do recurso ofertado pela Licitante VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., para, no



mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, de modo a manter a decisão proferida de desclassificação da proposta apresentada, com fundamento no item 8.9 do Edital.

5.2. Diante da não reconsideração da combatida decisão, remeta-se o presente processo à Presidência do CREF3/SC para análise e decisão, com fulcro no artigo 9º, da Lei n.º 10.520/2002, no §4º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/1993, e no inciso IV, do artigo 13, do Decreto n.º 10.024/2019.

Florianópolis, 26 de setembro de 2023.

DÉBORA GRIZANTE
Pregoeira CREF3/SC